



**Manutenção de Equipamentos Odonto
Hospitalares, Estética e de Fisioterapia**

Osasco, 25 de novembro de 2021.

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO
PAÇO MUNICIPAL
AVENIDA 07 DE SETEMBRO, 1733 – CENTRO
SALTINHO - SP

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES TIPO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 ABERTURA
DIA 02/02/2022 ÀS 09H00.

Prezados Senhores,

Através do presente a INNOVAMED Manutenção de Equipamentos Médicos EIRELI, CNPJ 59.055.921/0001-02 representada neste pela Sua diretora, o Sra. Rodrigo Antônio Félix Honório portador do CPF nº 160.956.898-21 vem, tempestivamente, apresentar impugnação ao edital de licitações supracitado.

DO ITEM EDITALÍCIO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

Apresentamos nossa impugnação pelos motivos justificados a seguir para os seguintes itens editalícios:

7.4. Qualificação Técnica:

7.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

7.4.1.1. Comprovação de capacidade técnica operacional da empresa licitante para a prestação de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em face da razão social da proponente, por personalidade jurídica pública ou privada, devidamente datados e assinados pelo responsável legalmente constituído, que deverá ser devidamente identificado;

DO MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS.

A INNOVAMED- Manutenção de Equipamentos Médicos EIRELI, discorda das exigências editalícias contidas no ITEM 7.4 e nos sub-itens supracitado pelos motivos elencados a seguir:

DO ACERVO TÉCNICO, REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL E EQUIPE TÉCNICA

Quando falamos de qualificação técnica, devemos ser completos e inequívocos para **que não haja restrição para participação do certame, mas também para que não haja fulcro de ilegalidade e não**

CNPJ: 59.055.921/0001-02

São Paulo: R: Hortência, 220 - Jd. Das Flores - Osasco – SP CEP: 06110-190

Tel. (11)3681-5778 e (11) 3654-0083

Rio de Janeiro: R: Souza Franco, 425 Sala 202 - Vila Isabel - RJ

CEP: 20551-120

Tel. (21) 3294-8584 e (11) 8954-2247

www.innovamed.com.br / sac@innovamed.com.br

exista abertura para que empresas sem a qualificação adequada entre no certame, podendo sagrar-se vencedora causando danos e prejuízos a CONTRATANTE. Por este motivo o artigo 30º da Lei Federal 8666/93 que regulamentadora o processo licitatório, estabelece as regras para a qualificação técnica dos licitantes, que segue, **(Nosso Grifo)**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Nosso Grifo)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Nosso Grifo)

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) [\(VETADO\)](#)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (Nosso Grifo)

II - [\(Vetado\). \(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) [\(Vetado\). \(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) [\(Vetado\). \(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Nosso Grifo)

§ 7º ~~(VETADO)~~

§ 7º [\(Vetado\). \(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - [\(Vetado\). \(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - [\(Vetado\). \(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 11. ([Vetado](#)). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 12. ([Vetado](#)). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Portanto, no que diz respeito à qualificação técnica da empresa está fica limitada a: Registro da empresa e do profissional na entidade de classe competente (no caso o CREA), acervos técnicos da equipe técnica qualificada, comprovando execução de serviços anteriores de complexidade igual ou superior e aparelhamento técnica para execução dos serviços, todos em conformidade com o artigo 30 da lei 8999/93.

DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ATUAÇÃO NA ÁREA MÉDICA e SUPERVISAO DO ENGENHEIRO ESPECIALISTA.

Analisando ainda mais a fundo a parte técnica da execução dos serviços, e considerando a várias especializações da área de Engenharia, especificamente as aplicadas aos equipamentos eletromédicos, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia) deliberou sobre a especialização em Engenharia Biomédica e Clínica conforme descrito a seguir:

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 389/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, alusiva ao processo em epígrafe, de interesse do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SESU, mais precisamente da Coordenação Geral de Hospitais Universitários, que trata sobre definição de competência profissional para portadores de Certificado de pós-graduação em Engenharia Clínica; considerando que os cursos de especialização em apreço, em regra geral, são ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto ou por Hospitais Universitários, **os quais se caracterizam como Instituição de Ensino para formação e aperfeiçoamento de profissionais da área de saúde, através de atividade de ensino, pesquisa e extensão; considerando que as atividades dos profissionais em apreço, referem-se a racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc.; considerando o disposto nos artigos 8º, 9º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº 90.922/85, DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte: 1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-**

eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros eletricistas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional;

2) Os profissionais portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, pertinentes às graduações acima citadas, expedidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão requerer e anotar as respectivas atribuições; 3) Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Carteiras Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; 4) Os Técnicos de 2º Grau em Eletromecânica, conforme previsto no item 4.1 do artigo 2º da Resolução nº 262/79 do CONFEA e Decreto nº 90.922/85, poderão se responsabilizar tecnicamente pela montagem, instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares, sob supervisão de profissional pleno, quando for pertinente.

Ainda analisando as exigências do edital dentro da **RESOLUÇÃO N°1.010, DE 22 DE Agosto de 2005**, que estabelece a profissão do profissional de Engenharia e técnico: **(NOSSO GRIFO)**.

Art. 3º Para efeito da regulamentação da atribuição de títulos, atividades e competências para os diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta Resolução os seguintes níveis de formação profissional, quando couber:

I - técnico;

II – graduação superior tecnológica;

III – graduação superior plena;

IV - pós-graduação no senso lato (especialização); e.

V - pós-graduação no senso estrito (mestrado ou doutorado).

Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização:

I - para o diplomado em curso de formação profissional técnica, será atribuído o título de técnico;

II - para o diplomado em curso de graduação superior tecnológica, será atribuído o título de tecnólogo;

III - para o diplomado em curso de graduação superior plena, será atribuído o título de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo ou de meteorologista, conforme a sua formação;

IV - para o técnico ou tecnólogo portador de certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especializado no âmbito do curso;

V - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, portadores de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especialista;

VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e

VII - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito serão acrescidos ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado.

§ 1º Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela e Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução.

§ 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos.

Ressaltamos que o Engenheiro pode realizar as ações/funções de um técnico, porém, ao técnico não poderá realizar muitas das atribuições do Engenheiro. Desta feita, entende-se que, mesmo que a licitante tenha sua equipe técnica composta no mínimo por profissionais da área de elétrica e mecânica, a responsabilidade do Engenheiro e do Técnico serão indiscutivelmente diferentes e de complexidades diferentes.

Portanto, a empresa para participar no certame deverá ter equipe técnica devidamente registrada no CREA para exercício da atividade, como também possuir seu próprio registro. O que é correto e justificamos legalmente.

Também entendemos que é desejável que o Engenheiro responsável pelo serviço conheça a área fim na onde o equipamento vai ser aplicado. Neste sentido já existem novas atribuições técnicas a título de especialização para profissionais que atuam neste segmento. Esta nova qualificação profissional já é realidade do mercado e reconhecida pela entidade profissional que regula a atividade (CREA).

CONCLUSÃO:

Face ao exposto e aqui documentado e fundamentado, solicitamos a **ALTERAÇÃO na documentação de habilitação técnica editalícios abaixo relacionados:**

1. Registro ou inscrição na CREA (Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos) da empresa e do responsável técnico constante no termo de responsabilidade técnica apresentado.
2. Registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA, nas áreas de Engenharia Elétrica e Mecânica, Devendo comprovar ainda estar em situação regular junto ao referido Conselho, acompanhado da comprovação acima especificada de que pertencerem ao quadro de funcionários da empresa;
3. Comprovação, através de Carteira de Trabalho, Folha de Registro de Empregados, ou Contrato de Prestação de Serviços, ou de Contrato Social, este devidamente registrado no órgão competente, de que a licitante possui em seu quadro, devidamente habilitado para se responsabilizar pelos serviços objeto da presente licitação um profissional na área de engenharia eletrônica e engenharia mecânica;
4. Atestados de bom desempenho em serviços pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecidos pelas Contratantes dos Serviços, contendo, necessariamente, a especificação dos serviços executados e o prazo de execução, bem como sua avaliação, acompanhados de Atestados de Responsabilidade Técnica acervados pela entidade profissional competente (CREA).
5. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária da sede do licitante. A autorização deve ser pertinente ao ramo de atividade do objeto licitado – www.anvisa.gov.br - RDC 16/2014
6. Possuir a Autorização de Funcionamento, AFE da empresa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que apresentará caso seja vencedora do certame



**Manutenção de Equipamentos Odonto
Hospitalares, Estética e de Fisioterapia**

Certos de contarmos com V.Sa. especial atenção e deferimento deste pedido nos despedimos,

Respeitosamente,

RODRIGO ANTÔNIO FÉLIX HONÓRIO

DIRETOR

Endereço: Rua Hortênci, 220 – Jardim das Flores - Osasco – São Paulo

CNPJ: 59.055.921/0001-02

Tel. /Fax: (11) 3681-5778

E-mail: licitacoes@innovamed.com.br

CNPJ: 59.055.921/0001-02

São Paulo: R: Hortênci, 220 - Jd. Das Flores - Osasco – SP CEP: 06110-190

Tel. (11)3681-5778 e (11) 3654-0083

Rio de Janeiro: R: Souza Franco, 425 Sala 202 - Vila Isabel - RJ

CEP: 20551-120

Tel. (21) 3294-8584 e (11) 8954-2247

www.innovamed.com.br / sac@innovamed.com.br